

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422, DE 2005, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 422, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao artigo 125 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LUIZ COUTO e outros

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Tendo como primeiro subscritor o Deputado LUIZ COUTO, a proposição em análise altera o art. 125 da Constituição Federal para determinar a criação de varas especializadas em matérias que envolvam improbidade administrativa nas Justiças estaduais.

Em sua fundamentação, o autor aponta que a corrupção afeta a eficiência das políticas públicas, desviando recursos destinados à prestação de serviços públicos à população mais carente, facilita o enriquecimento ilícito de grupos e pessoas, como também contribui para a exclusão social no País. A seu ver, o Estado deve estar preparado para punir e recuperar o que foi espoliado por atos de corrupção, devendo, para tanto, contar com uma estrutura judiciária especializada, ágil e eficaz. As varas especializadas aqui propostas, instaladas em grandes cidades, com jurisdição ampla, contribuiriam para a celeridade da Justiça e constituiriam um instrumento posto à disposição da cidadania.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Justiça e de Cidadania opinou, unanimemente, pela admissibilidade da Proposta em comento, nos termos do parecer do relator, Deputado BENEDITO DE LIRA.

Instalada esta Comissão Especial em 13 de outubro de 2009, tendo como Presidente o nobre Deputado VITAL DO REGO FILHO, não foram oferecidas emendas à proposição, conforme permite o art. 202, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbe a esta Comissão Especial apreciar a proposta quanto ao seu mérito.

A iniciativa em apreço tem o mérito de propor medida contra um dos mais graves problemas que afligem nosso País. O relatório do *Global Integrity Report* de 2006 situa o Brasil como apenas moderadamente aparelhado para o combate à corrupção, obtendo um resultado de 73 num total de 100 pontos.¹ Segundo a conhecida organização Transparência Internacional, o País obteve um índice de 3,7 (num máximo de 10), ficando em 75º lugar dentre os 180 países examinados quanto à corrupção. Entre os países da América Latina, o Brasil surge abaixo de Chile, Uruguai, República Dominicana, Costa Rica e Cuba nessa lista. Países como Itália, Brunei, Coreia do Sul, Turquia, África do Sul, Hungria, Geórgia e Gana obtiveram índices melhores do que o Brasil.²

Práticas corruptas causam graves danos à coisa pública, desviando preciosos recursos que, de outra forma, contribuiriam para a construção da infraestrutura de que necessita o País e para a promoção e

¹ GLOBAL Integrity. Brazil: Integrity Scorecard. 2006 Country Reports. Washington-DC, 2010. Disponível em: <<http://www.globalintegrity.org/reports/2006/brazil/scorecard.cfm>>. Acesso em: 12 jul. 2010.

² UOL Notícias. Brasil é o 75º país em índice de percepção de corrupção, atrás de Chile e Uruguai. Uol Notícias. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/11/17/ult1859u1865.jhtm>>. Acesso em 12 jul. 2010.

manutenção do bem comum. Como exemplo, citamos a investigação realizada pela Polícia Federal em 1.770 laudos de obras realizadas nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal, contratadas com recursos da União. Concluiu-se ali que houve um superfaturamento médio de 30% nas obras em rodovias, chegando em alguns casos a inacreditáveis 250%. Foram 313 obras investigadas, e em apenas 58 a Polícia Federal não identificou irregularidades, enquanto 168 construções apresentavam contratos com preços irrealistas.³

Segundo a Controladoria-Geral da União (CGU), R\$ 3,3 bilhões deveriam ser restituídos à União entre 2001 e 2008 (até final de junho), como resultado dos cerca de doze mil processos que foram abertos no órgão nesse período para investigar irregularidades nos gastos do dinheiro público. Conforme noticia o jornal Folha de São Paulo, um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estima que o Brasil perca em média US\$ 6,5 bilhões por ano com a corrupção.⁴

Uma pesquisa realizada pela Transparência Brasil junto ao setor privado apontou que 74% do público consultado afirmou ser a corrupção um obstáculo muito importante para o desenvolvimento empresarial no Brasil. Num detalhe significativo, cerca de 70% das empresas afirmam gastar até 3% de seu faturamento com o pagamento de propinas. Para 25% das empresas, esse custo se situa entre 5% e 10%. Do total pesquisado, 62% das empresas afirmaram já terem sido sujeitas a pedidos de propina.⁵ Esses dados mostram a gravidade do problema, que demanda um conjunto integrado de ações destinadas a combatê-lo.

Nesse contexto, mostra-se fundamental a existência de um Poder Judiciário ágil e eficiente, capaz de responder rápida e vigorosamente aos casos de corrupção que lhe sejam submetidos. Um estudo sobre entraves ao desenvolvimento patrocinado pelo Banco Mundial aponta a baixa confiabilidade do Judiciário como um grave obstáculo ao

³ UOL Notícias. PF aponta desvio de R\$ 15 bi em obras públicas em oito anos. Uol Notícias. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/especiais/corruptao/ultnot/2008/09/07/ult6422u34.jhtm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

⁴ UOL Notícias. Desvios já consumiram mais de R\$ 3 bilhões dos cofres públicos no Brasil na década. Uol Notícias. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/especiais/corruptao/ultnot/2008/08/29/ult6422u26.jhtm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

⁵ TRANSPARÊNCIA Brasil. Corrupção no Brasil: a perspectiva do setor privado, 2003. Pesquisas & Indicadores. São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/perspec-privado-2003.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2010.

desenvolvimento e à redistribuição de riqueza. Na América Latina, 70% das empresas entrevistadas afirmaram que tribunais ineficientes e imprevisíveis representam um grande problema para a sua operação, não sendo capazes de oferecer proteção contra ações criminosas.⁶ A atuação dos juizes mostra-se, assim, essencial para assegurar o combate eficiente à cobrança de propinas, apropriação privada do Estado, fraudes fiscais e em licitações, bem como outros casos de malversação de recursos públicos. Dá, outrossim, resposta clara à população do País quanto à intolerância da ilegalidade, criando um ambiente onde pode prosperar o empreendimento empresarial, o desenvolvimento econômico e a salvaguarda do interesse público.

A proposta em exame vai ao encontro das medidas sugeridas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que recomenda o estabelecimento de mecanismos específicos capazes de investigar e punir eficazmente os casos de corrupção encontrados no âmbito do setor público. Segundo essa organização, “os poderes públicos devem não apenas definir as sanções legais, mas igualmente fazer com que essas sanções possam, em caso de infração, ser aplicadas de modo eficaz, proporcional e dentro do prazo pretendido.”⁷

No mesmo sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) propôs em 1999 a adoção de cortes específicas competentes para os casos de corrupção, especialmente na Ásia, com experiências existentes no Quênia, Filipinas e Paquistão. Os defensores desse sistema apontam que, nos casos em que o Judiciário é deficiente – como no Brasil –, juízos específicos competentes para julgar delitos de corrupção são um instrumento importante para garantir que os culpados sejam efetivamente processados e punidos. Ressalva-se, entretanto, que são também essenciais a existência de um arcabouço legal adequado, bem como a imparcialidade, independência, transparência e responsabilidade funcional desses juizes, que

⁶ BRUNETTI, A.; Kisunko, G.; Weder, B. Institutional Obstacles to Doing Business: Region-by-Region Results from a Worldwide Survey of the Private Sector. Banco Mundial. Working Papers and Articles. Washington, DC, 1997, p. 19. Disponível em: < <http://go.worldbank.org/7WOSHPIJCH0>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

⁷ ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Éviter que la corruption e la fraude n'entachent les contrats publics. OCDE, Recommandation de l'OCDE sur le renforcement de l'intégrité dans les marchés publics. Paris, 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/31/24/41768941.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

deverão ter um nível de especialização compatível e receber os recursos necessários à sua missão.⁸

No Brasil, nosso regime constitucional consagra o Judiciário como órgão central no controle da Administração Pública, Poder que realiza a verificação da adequação dos atos do Estado com as normas legais que os regem. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.”⁹ A presente proposta reforça essa competência constitucional de modo significativo, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.

Finalmente, vale destacar que a redação da Proposta merece reparos, visto que o § 5º que se pretende acrescentar ao art. 125 já foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (reforma do Poder Judiciário). Faz-se necessária portanto essa adequação na redação do texto, que realizamos no substitutivo ora apresentado, renumerando o dispositivo para § 8º.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 422, de 2005, nos termos do substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2010_7889

⁸ U4 Anti-corruption Resource Centre. Special courts for corruption cases. Noruega. Disponível em: <<http://www.u4.no/helpdesk/helpdesk/queries/query19.cfm>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 681.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422, DE 2005,
QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 125 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 422, DE 2005**

Dispõe sobre a criação de varas especializadas em improbidade administrativa nas Justiças estaduais, acrescentando o § 8º ao art. 125 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 125

§ 8º. Para as matérias que envolvam improbidade administrativa, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões de interesse da administração pública."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator